SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264735 - RS (2026/0189648-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
AGRAVADO	:	VERA LUCIA SILVA OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia e afastou a alegada omissão, enfrentando a tese de risco e a exceção ao critério da dupla visita, concluindo pela ausência de demonstração de alto grau de risco e pela falta de motivação contemporânea no auto para dispensar a dupla visita, além de registrar a não vigência do ato normativo invocado à época dos fatos. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

2. O acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos e suficientes para a nulidade do auto de infração: necessidade de motivação expressa e contemporânea para afastar a dupla visita e inexistência de vigência, à época da fiscalização, do ato normativo invocado. O recurso especial não impugnou especificamente tais fundamentos. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59538907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 06e6ceb8-f888-4bf4-8f64-c3ca166cd393

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 06e6ceb8-f888-4bf4-8f64-c3ca166cd393

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264735 - RS (2026/0189648-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
AGRAVADO	:	VERA LUCIA SILVA OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia e afastou a alegada omissão, enfrentando a tese de risco e a exceção ao critério da dupla visita, concluindo pela ausência de demonstração de alto grau de risco e pela falta de motivação contemporânea no auto para dispensar a dupla visita, além de registrar a não vigência do ato normativo invocado à época dos fatos. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC).

2. O acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos e suficientes para a nulidade do auto de infração: necessidade de motivação expressa e contemporânea para afastar a dupla visita e inexistência de vigência, à época da fiscalização, do ato normativo invocado. O recurso especial não impugnou especificamente tais fundamentos. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que não admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido na Apelação Cível n. 5012233-51.2022.4.04.7201/SC.

Na origem, foi julgado procedente o pedido para anular o Auto de Infração n. 6101130002654 e extinguir a Execução Fiscal n. 5007509-09.2019.4.04.7201 (fls. 57-61).

Documento eletrônico VDA59046773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:45
Código de Controle do Documento: 47e1170a-8d32-433e-b5ab-67387b4ccb9b

O Tribunal de origem negou provimento à apelação para manter a sentença em acórdão assim ementado (fl. 81):

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INMETRO. MICROEMPRESA. INOBSERVÂNCIA DA DUPLA VISITAÇÃO.
>
> 1. O critério da dupla visita pode ser desconsiderado se presente alguma das hipóteses referidas na parte final do art. 55 da LC nº 123/2006 e em seus §§ 1º e 3º, entre elas a existência de risco incompatível com a adoção da dupla visita, assim como a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Hipótese em que não demonstrado risco incompatível com a adoção da dupla visita.
>
> 2. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (fls. 89-93).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu violação dos arts. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e 55 da Lei Complementar n. 123/2006, diante da negativa da devida prestação jurisdicional a respeito do risco manifesto em caso de inadequação ou defeito do adaptador de tomadas para uso em rede elétrica e diante da manutenção da decisão que reconheceu a nulidade do auto de infração por ausência de dupla visita, apesar de alegado risco inerente à comercialização de adaptadores de tomadas, sustentando a inaplicabilidade do critério orientador nas hipóteses de alto risco, com referência a atos normativos do INMETRO.

Pretendeu a reforma do *decisum* para afastar a aplicação do critério da dupla visita nas circunstâncias do caso, por suposto risco manifesto ao consumidor.

Contrarrazões às fls. 100-104.

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 105-108), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 110-116).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço** do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fls. 76-80):

> Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de procedência proferida pelo juiz federal Valter Sarro de Lima, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:
>
> [...]
>
> O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença, pois:
>
> (a) O critério da dupla visita pode ser desconsiderado se presente alguma das hipóteses referidas na parte final do art. 55 da LC nº 123/2006 e em seus §§ 1º e

Documento eletrônico VDA59046773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:45
Código de Controle do Documento: 47e1170a-8d32-433e-b5ab-67387b4ccb9b

3º, entre elas a existência de risco incompatível com a adoção da dupla visita, assim como a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

(b) A irregularidade substancial que dispensa dupla visitação é aquela que ofereça alto grau de risco à saúde e à segurança do consumidor ou ao meio ambiente na fabricação, comercialização e utilização de instrumentos de medição e mercadorias pré-embaladas. No caso concreto, não houve demonstração de tal risco pela apelante.

(c) Não é outro o entendimento desta Corte, conforme se depreende dos julgados que colaciono:

[...]

Honorários advocatícios relativos à sucumbência recursal.

A majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal, conforme preconizado pelo STJ, depende da presença dos seguintes requisitos: (a) que o recurso seja regulado pelo CPC de 2015; (b) que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido; (c) que a parte recorrente tenha sido condenada em honorários no primeiro grau, de forma a poder a verba honorária ser majorada pelo Tribunal. Atendidos esses requisitos, a majoração dos honorários é cabível, independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência, impondo- se a majoração em desfavor do apelante. Com base no art. 85, §11, do CPC de 2015, majoro os honorários advocatícios em 10%, percentual incidente sobre a verba honorária fixada na sentença.

Prequestionamento.

Para evitar futuros embargos, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelas partes no processo. A repetição de todos os dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Em sede de embargos declaratórios, o Tribunal assim dispôs (fls. 89-93):

Os embargos de declaração são cabíveis para suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. Também são admitidos para fins de prequestionamento.

Examinando os autos e as alegações das partes, verifico que o julgamento embargado não incorreu em omissão, tendo apreciado as questões litigiosas adequadamente e resolvido a controvérsia, como se pode ver no voto condutor do julgado, na parte que ora transcrevo (evento 8, DOC1):

[...]

Conforme se depreende dos termos do voto acima transcrito, não está configurada omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanável pela via dos embargos de declaração.

Cabe destacar também que, consoante entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, seguido nesta Corte, mesmo na vigência do CPC/15, "O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas"

Por fim, destaco que os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgamento proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma, conforme pacífica jurisprudência do STJ, da qual colho o seguinte julgado, a título ilustrativo:

Documento eletrônico VDA59046773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:45
Código de Controle do Documento: 47e1170a-8d32-433e-b5ab-67387b4ccb9b

> [...]
> Diante disso, inexistindo as omissões apontadas, e pretendendo o embargante, em verdade, o reexame do mérito do recurso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração no ponto.
> Contudo, com a finalidade específica de possibilitar o acesso às instâncias superiores, explicito que o acórdão embargado, ao equacionar a lide como o fez, não violou nem negou vigência aos dispositivos legais mencionados nos embargos, os quais dou por prequestionados.
> Ante todo o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração, exclusivamente para fim de prequestionamento, nos termos da fundamentação.

Consoante se denota, o Tribunal de origem foi expresso ao enfrentar a tese de risco alegado e a exceção ao critério da dupla visita, concluindo pela ausência de demonstração de alto grau de risco e pela falta de motivação contemporânea no auto para dispensar a dupla visita, além de registrar a não vigência da Portaria invocada na data da fiscalização.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi parcialmente desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt no REsp n. 2.154.739/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

Por outro lado, o acórdão recorrido, quanto à nulidade do auto de infração, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: (a) regra da dupla visita prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 123/2006 para microempresas, somente afastável nas hipóteses legais, com exigência de motivação expressa e contemporânea no auto de infração; (b) ausência de demonstração, pela apelante, de alto grau de risco que justificasse a dispensa da dupla visita; (c) Não vigência, na data da fiscalização (23/6/2015), da Portaria INMETRO 425/2016 invocada pela ré; (d) Nulidade do auto por não observância do critério de dupla visita e ausência de motivação de dispensa.

Documento eletrônico VDA59046773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:45
Código de Controle do Documento: 47e1170a-8d32-433e-b5ab-67387b4ccb9b

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos: ausência de motivação contemporânea no auto para afastar a dupla visita; e não vigência da Portaria 425/2016 na data da fiscalização.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 79), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:45
Código de Controle do Documento: 47e1170a-8d32-433e-b5ab-67387b4ccb9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.264.735 / RS

Número Registro: 2026/0189648-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50122335120224047201

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
AGRAVADO	: VERA LUCIA SILVA OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:31
Código de Controle do Documento: bf125eb2-13db-4a53-ab5a-b6f940f3c21a